



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL DE Nº 045/2022, DE 05 DE ABRIL DE 2022.

“REGULAMENTA O LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município e também na Lei Complementar de nº 056/2014,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o lançamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista nos artigos 169 a 184 da Lei Complementar Municipal de nº 056/2014 – Código Tributário Municipal - e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 2º. A COSIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica com o serviço de iluminação pública.

§ 1º. O Serviço de Iluminação Pública, custeado pela COSIP compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste Município e também aquele relativo às despesas com o consumo de energia elétrica para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e com a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização, a expansão da rede de iluminação pública, a administração do serviço de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 2º. Compõe o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização do serviço.

Art. 3º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, considerando-se o seguinte:

I. Unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em o imóvel for dividido;

II. Unidade não imobiliária: os bens móveis, permanentes ou não, tais como bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

Art. 4º. O contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

elétrica, situadas neste Município, que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O contribuinte da COSIP será identificado pelo número da instalação, ou outro que venha a ser definido para este fim, pelo responsável pelo lançamento e recolhimento da contribuição, conforme disposto no artigo 5º deste Decreto.

Art. 5º. É responsável pelo lançamento e recolhimento da COSIP, a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora de energia elétrica, sem prejuízo da responsabilidade direta do contribuinte.

Art. 6º. É responsável pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP o proprietário ou titular a qualquer título do imóvel.

Art. 7º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP todos aqueles que, por força contratual, se encontrem na posse do imóvel.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO, DO VALOR E DO VENCIMENTO

Art. 8º. A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta Lei, constantes da tabela de faixas de consumo do Anexo I, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 9º. O valor da COSIP, será limitado pelo valor correspondente ao custo total anual dos serviços de que trata o artigo anterior, apurados na prestação de contas do Balanço Anual do Exercício findo e rateado entre os imóveis sujeitos à sua incidência.

Art. 10. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será apurada através do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se a faixa de consumo de cada unidade consumidora, constante no anexo I deste decreto.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se como consumo aquele referente à energia elétrica ativa, medido em quilowatt-hora.

Art. 11. A data de vencimento da COSIP será a mesma estabelecida para o consumo de energia elétrica, conforme conta/nota fiscal fatura emitida pela empresa responsável pelo lançamento e recolhimento da contribuição.

Parágrafo único. A COSIP é parte integrante do valor da conta/nota fiscal fatura de energia elétrica, não podendo ser paga separadamente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO, DO REAJUSTE E DO RECOLHIMENTO

Art. 12. A COSIP será lançada mensalmente e poderá ser cobrada juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os Cofres Públicos Municipais.

Art. 13. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) deverá ser recolhida à conta do Município, especialmente designada para este fim, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de lançamento da Contribuição.

Art. 14. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será reajustada anualmente, por meio de decreto, aplicando-se a correção do IGPM - Índice Geral de Preços, publicado pelo Governo Federal.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 15. A empresa responsável pelo lançamento e recolhimento da COSIP deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes e encaminhar ao município, sempre que solicitado, os seguintes documentos e informações:

- I - Declaração Mensal de Apuração da COSIP - DMC;
- II - Relatório Analítico de Lançamento da COSIP - RLC.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. A falta de recolhimento da Contribuição no vencimento previsto ou o seu recolhimento em valor inferior ao montante devido, implicará a incidência dos encargos e penalidades previstos no artigo 227 da Lei Complementar Municipal de nº 056/2014, sem o prejuízo ainda das sanções e medidas judiciais cabíveis e aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. Fica a empresa responsável obrigada a recolher o valor devido da Contribuição, com os acréscimos legais previstos na forma do caput deste artigo, quando deixar de cobrá-la na conta/nota fiscal fatura de energia elétrica.

Art. 17. Em caso de pagamento em atraso da conta/nota fiscal fatura de consumo de energia elétrica pelo contribuinte, o responsável tributário deverá aplicar os acréscimos legais previstos na legislação.

CAPÍTULO VII DAS ISENÇÕES

Art. 18. São isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP:

- I - Os órgãos Federais, Estaduais e Municipais, se ocupados exclusivamente por serviços da União, do Estado ou do Município;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

II - As unidades imobiliárias autônomas cujo consumo mensal de energia elétrica for igual ou inferior a 80 KWH (cinquenta quilowatts-hora), nas ligações monofásicas e as entidades filantrópicas e de utilidade pública municipal;

III - Os aposentados e pensionistas, os deficientes físicos e os portadores de moléstia e doença grave, contagiosa ou incurável, cujo consumo médio mensal de energia elétrica for igual ou inferior a 150 KWH (cento e cinquenta quilowatts-hora), nas ligações monofásicas.

§ 1º - A isenção de que trata o artigo anterior é condicionada à comprovação pelo sujeito passivo de que tem direito ao benefício, devendo ser requerido pelo interessado, juntamente com os documentos comprobatórios da condição que o isenta.

§ 2º - A isenção aplica-se a partir de seu deferimento, não excluindo os créditos já lançados, quitados ou não.

§ 3º - O reconhecimento da isenção não gera direito à restituição de valores já recolhidos.

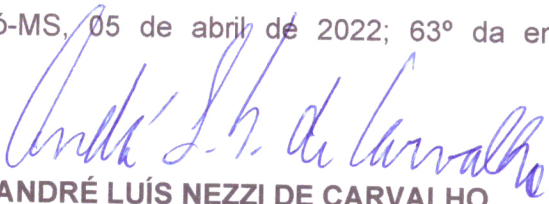
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

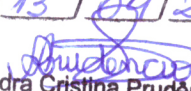
Art. 19. Aplica-se à Contribuição, no que couber, nos artigos 169 a 184 da Lei Complementar Municipal de nº 056/2014 – Código Tributário Municipal - e suas alterações posteriores.

Art. 20. O Poder Público Municipal poderá emitir normas complementares a este Decreto, para fins de regulamentação de lançamento, vencimentos, exigência dentre outras questões inerentes à COSIP, desde que, observadas as disposições legais já existentes e aplicáveis ao caso.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Caarapó-MS, 05 de abril de 2022; 63º da emancipação político-administrativa.


ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial Assomasul
Nº 3072 na data 13 / 04 / 2022
Pág. 131 a 134

Alesandra Cristina Prudêncio
Coordenadora Geral de
Projetos e Convênios
Portaria nº 169/2019



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

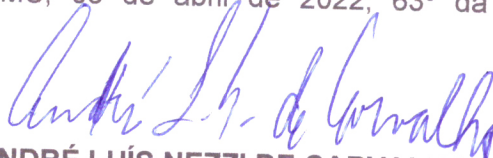
Gabinete do Prefeito

ANEXO I TAXA VIGENTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TAXA VIGENTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA				
CLASSE	FAIXA DE CONSUMO		PERCENTUAL (%)	TAXA ATUAL (R\$)
	KWh / mês			(%) X Tarifa IP
01 – Residencial	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	0,00	5,00
	101	150	3,50	16,94
	151	200	4,50	21,78
	201	250	6,50	31,46
	251	300	7,50	36,30
	301	400	9,50	45,98
	401	500	13,00	62,92
	501	700	17,00	82,28
	701	1000	18,00	87,12
	1001	1500	19,00	91,96
	1501	ACIMA	20,00	96,80

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO		PERCENTUAL (%)	TAXA ATUAL (R\$)
02 – Industrial 03 - Comercial	KWh / mês			(%) X Tarifa IP
	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	0,00	8,00
	101	150	4,50	21,79
	151	200	6,00	29,04
	201	250	7,50	36,30
	251	300	8,50	41,14
	301	400	10,50	50,82
	401	500	14,00	67,78
	501	700	18,00	87,12
	701	1000	18,50	89,54
	1001	1500	20,00	96,80
	1501	ACIMA	22,00	106,48

Caarapó-MS, 05 de abril de 2022; 63º da emancipação político-administrativa.


ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial Assomasul
Nº 3072 na data 13 / 04 / 2022
Pág. 131 a 134


Alessandra Cristina Prudêncio
Coordenadora Geral de
Projetos e Convênios
Portaria nº 169/2019